



PROJETO DE LEI Nº 345 DE 16 DE Agosto
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 de 08 de 2017
Secretário

Institui o programa de incentivo à
produção de cervejas e chopes
artesanais no Estado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do
artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo à produção de cervejas e chopes
artesanais no Estado.

§1º Para a efetivação do programa de que trata o “caput”, fica autorizada a concessão,
pela Secretaria de Estado da Fazenda, de tratamento tributário diferenciado às micro cervejarias
de crédito presumido, observados os termos e as condições previstos em regulamento, e
tributadas pela alíquota de 10% (dez por cento) no Imposto sobre Operações Relativas à
Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual,
Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – que incidir nas saídas de cerveja e chope artesanal,
produzidos pelo próprio estabelecimento.

§2º A alíquota estipulada no *caput* terá 2(dois) anos de vigência e passará a ser de 17%
(dezesete por cento) a partir do terceiro ano a incidir nas saídas de cerveja e chope artesanal,
produzidos pelo próprio estabelecimento.

§3º Salvo disposição em contrário, fica autorizada a manutenção integral dos créditos
relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços.

Art. 2º O benefício do programa fica limitado à saída de 200.000 l (duzentos mil litros)
de cerveja ou chope artesanal por mês e abrange a parcela relativa ao imposto retido por
substituição tributária.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, fica autorizada a manutenção integral
dos créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços.

Art. 3º Considera-se *brewpubs* o estabelecimento que produz cerveja em pequena
escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, destinada ao consumo no mesmo local
da produção.

§1º Fica vedado aos *brewpubs*:

I – a utilização de equipamentos que possibilitem o alcance de um volume de produção
superior a 15 (quinze) mil litros mensais;

II – o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado

§2º Fica permitido aos *brewpubs*:

I – a produção de cerveja artesanal restritas aos limites dados pelo inciso I, §1º do art.
4º desta Lei;

II – a venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o *brewpub*,
observado as demais legislações aplicáveis;

III – a venda de cerveja por meio de vasilhame apropriado, levado pelo cliente



Art. 4º Fica classificada a atividade de *brewpubs* como comércio varejista com interferência ambiental de baixo impacto.

Art. 5º Ficam isentas de registro as cervejarias caseiras, sendo vedada a venda da produção, exceto em concursos, eventos e festivais cervejeiros.

Art. 6º Não poderá ser concedido o benefício previsto nesta lei ao contribuinte em débito com a Fazenda Estadual.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considera-se:

I – Micro cervejaria a empresa cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 3.000.000 l (três milhões de litros), considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou à controladora;

II – Cerveja ou chope artesanal o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cereal malteada ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017

KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL - PDT



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo fomentar um novo segmento do turismo gastronômico e gourmet gerando emprego e renda para a população goiana, através da produção de cervejas e chopes artesanais no Estado.

As cervejas artesanais vêm conquistando espaço no cenário mundial, prova disso é que em 2014 já detinha 11% de participação no mercado americano. Uma pesquisa publicada no jornal da Wall Street demonstra que entre os anos de 2003 e 2013 o número barris produzidos de cervejas artesanais nos EUA alcançou o produzido pela cerveja Budweiser. Outra pesquisa aponta que entre 2005 e 2015 a quantidade de cervejarias no Brasil octuplicaram, passando de 46 a 372, segundo estimativas do Instituto Cerveja Brasil.

No Brasil, essa cultura está se popularizando e a ideia é garantir que o Estado de Goiás não fique de fora desse novo modelo de geração de negócios. Na produção anual de cerveja verifica-se que o Centro-Oeste está em penúltimo lugar, à frente apenas da região Norte do país. Para fortalecer o posicionamento de Goiás faz-se necessário ações de incentivo à produção de bebidas.

Vários municípios de Goiás agregam características naturais e geográficas que criam excelentes oportunidades para o turismo e atividades de baixo impacto, como é o caso das microcervejarias artesanais.

A produção de cerveja artesanal é uma atividade de baixo impacto e sustentável. Em média, a demanda por água gira em torno de 2,5 litros por litro produzido, considerando a produção de cerveja e a água para limpeza. A água excedente da produção ou limpeza é facilmente tratável e poderá voltar para a rede, natureza ou ser aproveitada em hortas, irrigação de gramados e plantas. Já, os resíduos sólidos, basicamente bagaço de malte, aveia ou trigo, podem ser utilizados na fabricação de pães e bolos ou destinados à alimentação animal.

A produção de cervejas artesanais gera pouquíssimo impacto no meio ambiente e estimulam a economia local. Atualmente o percentual para a produção de cervejas e chopes de ICMS está em 25% (vinte e cinco) por cento.

A propositura caso aprovada beneficiará o Setor com a redução de alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) com alíquota de 10% para o produto em seu primeiro e segundo ano de vigência e a partir do terceiro ano fixará em 17% (dezessete por cento), mesmo percentual aplicado aos produtos artesanais em Goiás.

Ainda aproveitamos para adequar o comércio de cervejas e chopes artesanais como varejista, já que se encaixa no conceito previsto no *Regulamento do IPI/2010 (RIPI/2010)*:

Regulamento do IPI

(...)

b) considera-se estabelecimento comercial varejista, o que efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a 20% (vinte por cento) do total das vendas realizadas. "Tax Contabilidade. **Estabelecimentos atacadista e varejista:** Conceito (Area: IPI). Disponível em: <http://www.tax->



Ainda, ressaltamos que o projeto de lei não incide em matéria de iniciativa exclusiva da governadoria, haja vista que propõe a criação de uma política pública para incentivo de produção artesanal e, mesmo contendo impacto orçamentário, o parlamentar possui legitimidade constitucional para legislar sobre o tema, já que se trata de lei de natureza tributária e não orçamentária. Vide jurisprudência abaixo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SERTÃO. LEI MUNICIPAL N 1.617/04. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA.** PODER DE TRIBUTAR E PODER DE ISENTAR. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE NÃO EQUIVALE A AUMENTO DE DESPESA. LEI DE NATUREZA **TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO. MEROS REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da **iniciativa** privativa do Chefe do **Executivo** o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza **tributária**, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. A lei municipal **tributária**, que concede isenção fiscal em relação ao IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara Municipal não peca pelo vício de **iniciativa**, pois tal competência **não é privativa** do Prefeito Municipal. Não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelo simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a **iniciativa** das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da Carta Federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da Carta Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.VOTOS VENCIDOS.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011275203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Arno Werlang, Redator para Acordão: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/05/2006)

Diante do exposto, entendemos que seja uma medida de grande relevância social e isto posto, solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL - PDT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003053

Data Autuação: 16/08/2017

Projeto :

345-AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. KARLOS CABRAL

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJAS E
CHOPES ARTESANAIS NO ESTADO.



2017003053

Seção de Protocolo e Arquivo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Karlos
Cabral**

Deputado Estadual
DE 2017.



PROJETO DE LEI Nº 345 DE 16 DE Agosto
APROVADO EM REUNIÃO PRESENCIAL DE 16 DE Agosto
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EREDACÃO
Em 18 de Agosto de 2017
Secretário

Institui o programa de incentivo à
produção de cervejas e chopes
artesanais no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo à produção de cervejas e chopes
artesanais no Estado.

§1º Para a efetivação do programa de que trata o “caput”, fica autorizada a concessão,
pela Secretaria de Estado da Fazenda, de tratamento tributário diferenciado às micro cervejarias
de crédito presumido, observados os termos e as condições previstos em regulamento, e
tributadas pela alíquota de 10% (dez por cento) no Imposto sobre Operações Relativas à
Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual,
Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – que incidir nas saídas de cerveja e chope artesanal,
produzidos pelo próprio estabelecimento.

§2º A alíquota estipulada no *caput* terá 2(dois) anos de vigência e passará a ser de 17%
(dezesete por cento) a partir do terceiro ano a incidir nas saídas de cerveja e chope artesanal,
produzidos pelo próprio estabelecimento.

§3º Salvo disposição em contrário, fica autorizada a manutenção integral dos créditos
relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços.

Art. 2º O benefício do programa fica limitado à saída de 200.000 l (duzentos mil litros)
de cerveja ou chope artesanal por mês e abrange a parcela relativa ao imposto retido por
substituição tributária.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, fica autorizada a manutenção integral
dos créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços.

Art. 3º Considera-se *brewpubs* o estabelecimento que produz cerveja em pequena
escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, destinada ao consumo no mesmo local
da produção.

§1º Fica vedado aos *brewpubs*:

I – a utilização de equipamentos que possibilitem o alcance de um volume de produção
superior a 15 (quinze) mil litros mensais;

II – o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado

§2º Fica permitido aos *brewpubs*:

I – a produção de cerveja artesanal restritas aos limites dados pelo inciso I, §1º do art.
4º desta Lei;

II – a venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o *brewpub*,
observado as demais legislações aplicáveis;

III – a venda de cerveja por meio de vasilhame apropriado, levado pelo cliente



Art. 4º Fica classificada a atividade de *brewpubs* como comércio varejista com interferência ambiental de baixo impacto.

Art. 5º Ficam isentas de registro as cervejarias caseiras, sendo vedada a venda da produção, exceto em concursos, eventos e festivais cervejeiros.

Art. 6º Não poderá ser concedido o benefício previsto nesta lei ao contribuinte em débito com a Fazenda Estadual.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considera-se:

I – Micro cervejaria a empresa cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 3.000.000 l (três milhões de litros), considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou à controladora;

II – Cerveja ou chope artesanal o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cereal malteada ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____

DE 2017

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo fomentar um novo segmento do turismo gastronômico e gourmet gerando emprego e renda para a população goiana, através da produção de cervejas e chopes artesanais no Estado.

As cervejas artesanais vêm conquistando espaço no cenário mundial, prova disso é que em 2014 já detinha 11% de participação no mercado americano. Uma pesquisa publicada no jornal da Wall Street demonstra que entre os anos de 2003 e 2013 o número de barris produzidos de cervejas artesanais nos EUA alcançou o produzido pela cerveja Budweiser. Outra pesquisa aponta que entre 2005 e 2015 a quantidade de cervejarias no Brasil octuplicaram, passando de 46 a 372, segundo estimativas do Instituto Cerveja Brasil.

No Brasil, essa cultura está se popularizando e a ideia é garantir que o Estado de Goiás não fique de fora desse novo modelo de geração de negócios. Na produção anual de cerveja verifica-se que o Centro-Oeste está em penúltimo lugar, à frente apenas da região Norte do país. Para fortalecer o posicionamento de Goiás faz-se necessário ações de incentivo à produção de bebidas.

Vários municípios de Goiás agregam características naturais e geográficas que criam excelentes oportunidades para o turismo e atividades de baixo impacto, como é o caso das microcervejarias artesanais.

A produção de cerveja artesanal é uma atividade de baixo impacto e sustentável. Em média, a demanda por água gira em torno de 2,5 litros por litro produzido, considerando a produção de cerveja e a água para limpeza. A água excedente da produção ou limpeza é facilmente tratável e poderá voltar para a rede, natureza ou ser aproveitada em hortas, irrigação de gramados e plantas. Já, os resíduos sólidos, basicamente bagaço de malte, aveia ou trigo, podem ser utilizados na fabricação de pães e bolos ou destinados à alimentação animal.

A produção de cervejas artesanais gera pouquíssimo impacto no meio ambiente e estimulam a economia local. Atualmente o percentual para a produção de cervejas e chopes de ICMS está em 25% (vinte e cinco) por cento.

A propositura caso aprovada beneficiará o Setor com a redução de alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) com alíquota de 10% para o produto em seu primeiro e segundo ano de vigência e a partir do terceiro ano fixará em 17% (dezesete por cento), mesmo percentual aplicado aos produtos artesanais em Goiás.

Ainda aproveitamos para adequar o comércio de cervejas e chopes artesanais como varejista, já que se encaixa no conceito previsto no *Regulamento do IPI/2010 (RIPI/2010)*:

Regulamento do IPI

(...)

b) considera-se estabelecimento comercial varejista, o que efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a 20% (vinte por cento) do total das vendas realizadas. "Tax Contabilidade. Estabelecimentos atacadista e varejista: Conceito (Area: IPI). Disponível em: <http://www.tax->



Ainda, ressaltamos que o projeto de lei não incide em matéria de iniciativa exclusiva da governadoria, haja vista que propõe a criação de uma política pública para incentivo de produção artesanal e, mesmo contendo impacto orçamentário, o parlamentar possui legitimidade constitucional para legislar sobre o tema, já que se trata de lei de natureza tributária e não orçamentária. Vide jurisprudência abaixo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SERTÃO. LEI MUNICIPAL N° 1.617/04. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA.** PODER DE TRIBUTAR E PODER DE ISENTAR. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE NÃO EQUIVALE A AUMENTO DE DESPESA. LEI DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO. MEROS REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do Chefe do Executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza tributária, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. A lei municipal tributária, que concede isenção fiscal em relação ao IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara Municipal não peca pelo vício de iniciativa, pois tal competência não é privativa do Prefeito Municipal. Não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelo simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da Carta Federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da Carta Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70011275203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Arno Werlang, Redator para Acórdão: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/05/2006)

Diante do exposto, entendemos que seja uma medida de grande relevância social e isto posto, solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL - PDT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/08 / 2017

Presidente: [Assinatura]

*manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE
e pela APROVAÇÃO deste projeto de lei.*

22/08/17.

[Assinatura]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3053 / 17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 08 / 2017.

Presidente: [Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

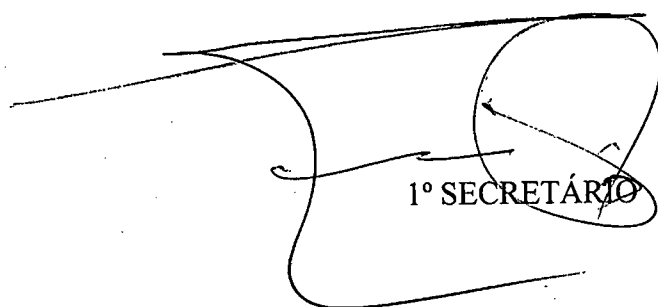
[Assinatura]



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, 11 DE Outubro 2017.


1º SECRETÁRIO